



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 120\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	1 800\$00	1 200\$00
II Série	1 000\$00	600\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00
AVULSO por cada página ..	4\$00	

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00

Para outros países:

I Série	2 800\$00	2 200\$00
II Série	2 000\$00	1 600\$00
I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00

6.º SUPLEMENTO

AVISO

Os Ex.^{mos} assinantes do *Boletim Oficial* são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1995, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativas do pagamento das assinaturas nas recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam da Portaria n.º 57/92, publicada no *Boletim Oficial* I Série n.º 16/92, de 19 de Outubro.

TABELA A

Assinaturas	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
1.ª Série	1 800\$00	1 200\$00	2 400\$00	1 800\$00	2 800\$00	2 200\$00
2.ª Série	1 000\$00	600\$00	1 600\$00	1 200\$00	2 000\$00	1 600\$00
1.ª e 2.ª Séries	2 500\$00	1 500\$00	3 100\$00	2 100\$00	3 500\$00	2 500\$00

TABELA B

Destino	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	1 000\$00	500\$00
Estrangeiro	1 800\$00	900\$00

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei n.º 111/IV/94:

Que Aprova o Orçamento do Estado para 1995.

Lei n.º 112/IV/94:

Que Cria a Comissão Nacional de Eleições.

Lei n.º 113/IV/94:

Que Regula o recenseamento eleitoral.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 111/IV/94

de 30 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea a) do artigo 189.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Do Orçamento

Artigo 1º

Aprovação

São aprovados pela presente lei:

- a) O Orçamento do Estado para 1995, constante dos mapas I a IV, anexos;
- b) O montante global de trezentos e oitenta e dois milhões de escudos (382 000 000\$) a distribuir pelos municípios através do Fundo de Apoio Financeiro dos Municípios, instituído pelo artigo 5º do Decreto-Lei nº 101-O/90, de 23 de Novembro;
- c) O Programa de Investimentos para 1995, constante do mapa VI anexo.

CAPÍTULO II

Dos recursos humanos

Artigo 2º

Política de pessoal na Administração Pública

1. Durante o ano de 1995, ficam congeladas, qualquer que seja a forma de constituição da relação de emprego público, todas as admissões de funcionários ou agentes na Administração Pública central ou municipal, neste último caso salvo se não atingirem os limites fixados para as despesas de funcionamento na lei do orçamento municipal, quer se trate de serviços simples, serviços ou organismos autónomos, incluindo os institutos públicos, ou outro tipo de pessoas colectivas de direito público, seja qual for a sua natureza, excepto as empresas públicas.

2. Não se encontram abrangidos pelo disposto no nº 1 o pessoal estritamente necessário à implementação da lei orgânica da Presidência da República, o pessoal do quadro privativo do Ministério das Finanças, o pessoal com formação técnica de nível médio ou superior, o pessoal técnico de saúde, o pessoal técnico e os agentes da Polícia Judiciária, o pessoal docente e o pessoal contratado localmente pelas missões diplomáticas e consulares de Cabo Verde, no quadro de programas de reorganização devidamente autorizados.

3. Não se encontra ainda abrangidos pelo disposto no nº 1:

- a) O pessoal dirigente ou de chefia operacional, ainda que provido em regime de substituição, desde que a nomeação não implique aumento do número global actual de cargos dirigentes ou de chefia operacional efectivamente preenchidos;
- b) Os agentes da Polícia de Ordem Pública, da Polícia Marítima e da Guarda Fiscal;
- c) Vinte e cinco ajudantes de escrivão e dez guardas prisionais;

d) Dois novos delegados do Instituto de Apoio ao Emigrante;

e) Os verificadores aduaneiros actualmente em estágio.

4. A admissão do pessoal referido no nº 3 deve ser previamente autorizada por despacho conjunto dos Ministros responsáveis pelas áreas da Administração Pública e das Finanças.

5. O recrutamento de pessoal que eventualmente se mostre necessário e não contemplado nos nºs 2 e 3 far-se-á mediante recurso aos instrumentos de mobilidade previstos no artigo 2º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho.

CAPÍTULO III

Sistema fiscal

Artigo 3º

Cobrança

1. Fica o Governo autorizado a cobrar as contribuições e impostos constantes dos regulamentos e demais legislação tributária em vigor.

2. O Governo prosseguirá as medidas necessárias ao rigoroso controlo da gestão das receitas de todos os serviços da Administração Pública, incluindo os que se designem por Instituto, Cofre, Gabinete ou Comissão, de modo a garantir o respeito pelas regras da unidade, da universalidade e do orçamento bruto.

3. Para a prossecução dos objectivos definidos no nº 2, o Governo aprovará, para entrar em vigor em 1995, o regulamento de cobrança das receitas orçamentais públicas.

Artigo 4º

Imposto Industrial - Liquidação Provisória

A alínea a) do artigo 55º do Regulamento do Imposto Industrial, passa a ter a seguinte redacção:

- a) "Pela repartição de finanças com base em 30% da matéria colectável do ano mais próximo ou do rendimento presumível que o contribuinte deve ter obtido nesse ano, no caso de início ou cessação de actividade".

Artigo 5º

Imposto Industrial - Deduções à colecta

É aditado um número 4 ao artigo 61º do Regulamento do Imposto Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei nº 147/92, de 30 de Dezembro, com a seguinte redacção:

"4. Será deduzido à colecta do imposto industrial o valor correspondente a 50% da colecta de contribuição predial autárquica, desde que os prédios que derem lugar à tributação pertençam ao contribuinte e façam parte da sua actividade normal".

Artigo 6º

Pagamento a prestações

É aditado ao artigo 4º do Decreto-Lei nº 36/92, de 16 de Abril, um número 8 com a seguinte redacção:

"8. Os contribuintes a quem tenham sido concedidas as facilidades de pagamento em prestações num determinado ano, só poderão beneficiar novamente desse regime de pagamento desde que pelo menos 80% das dívidas anteriores se encontrem pagas a 31 de Dezembro do ano anterior".

Artigo 7º

Regularização de dívidas fiscais

1. As importâncias devidas por contribuições, impostos, taxas ou outras receitas administrativas pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, provenientes de obrigações cujo prazo de cobrança voluntária tenha terminado até 31 de Dezembro de 1994, assim como as dívidas à Previdência Social remetidas às repartições de finanças para efeitos de cobrança, poderão ser satisfeitas no máximo de doze prestações.

2. A regularização das dívidas referidas no número anterior dá direito aos seguintes benefícios:

- a) Dispensa de juros de mora, juros compensatórios e custas, se o pagamento se efectuar até 31 de Março de 1995;
- b) Redução em 50% dos juros de mora, juros compensatórios e custas, se o pagamento se efectuar até 30 de Junho de 1995;
- c) Redução em 25% dos juros de mora, juros compensatórios e custas se o pagamento se efectuar até 31 de Dezembro de 1995.

3. O cálculo dos benefícios é efectuado em cada prestação, vencendo-se a primeira no mês em que for efectuado o requerimento para o efeito.

Artigo 8º

Técnicos de contas

Quando na análise das escritas das empresas se detectem situações de evasão e fraude fiscais de que participem culposa ou dolosamente técnicos de contas, o Ministro das Finanças poderá ordenar o cancelamento do seu registo na DGCI, desde que os factos indiciadores fiquem provados em processo de transgressão fiscal, nos termos dos artigos 53º a 94º do Código de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei nº 19/93, de 29 de Março.

Artigo 9º

Imposto único sobre os rendimentos (IUR)

O Governo, nos limites constitucionais consagrados, aprovará durante o ano de 1995 o Regulamento do Imposto Único sobre os Rendimentos, para entrar em vigor em 1 de Janeiro de 1996.

Artigo 10º

Imposto Municipal de Sisa

1. Fica isenta de pagamento do imposto de sisa a transmissão onerosa de imóvel que se destine a residência permanente do adquirente, desde que o valor sobre que incidiria a sisa não ultrapasse o montante máximo bonificável nos termos da Portaria nº 23/94, de 20 de Abril.

2. Se o valor sobre o qual incide a sisa for superior ao montante referido no nº 1, serão aplicadas as seguintes taxas:

- a) De 4%, quando esse valor não exceda em mais de 25% o montante referido no nº 1;
- b) De 6%, quando esse valor, excedendo em mais de 25%, não ultrapasse em mais de 50% o montante referido no nº 1;
- c) De 8%, quando esse valor, excedendo em mais de 50%, não ultrapasse em mais de 75% o montante referido no nº 1;
- d) De 10% em todos os demais casos.

3. Só tem direito aos benefícios estabelecidos nos nºs 1 e 2 aqueles que nunca deles antes tenham aproveitado.

4. Nas transmissões de imóveis para residência permanente dos adquirentes, havendo recurso ao crédito nos termos do Decreto-lei nº 28/94, de 20 de Abril, o imposto municipal de sisa incidirá sobre o preço conveniado ou sobre o valor da avaliação efectuada pela instituição de crédito, se este for maior, contanto que tais valores não sejam inferiores a vinte vezes o rendimento colectável inscrito na matriz predial, abatidos 15% de encargos de conservação.

5. O Governo regulamentará o disposto no presente artigo, designadamente no que respeita à necessidade de participação prévia da transmissão e de requerimento do interessado, bem como às obrigações dos notários e outros funcionários notariais com vista a prevenir fraudes e a evasão ao pagamento do imposto.

Artigo 11º

Impostos Municipais - Outras Isenções

1. Durante o ano de 1995, não se procederá a quaisquer liquidações, quando:

- a) Nas liquidações da contribuição predial urbana, a colecta seja igual ou inferior a 100\$;
- b) Nas liquidações da contribuição predial rústica, a colecta seja igual ou inferior a 5 000\$.

2. Durante o ano de 1995, ficam também isentas do Imposto Municipal de Sisa, as primeiras transmissões onerosas de terrenos para construção de habitação permanente dos adquirentes, desde que o valor da aquisição não ultrapasse 1 000 000\$. Se o valor de aquisição ultrapassar 1 000 000\$ o imposto só recairá sobre a parte excedente.

Artigo 12º

Imposto de Selo - Isenções

Quando haja lugar ao reembolso de quaisquer contribuições ou impostos indevidamente cobrados, na sequência de uma reclamação a que foi dado provimento ou nos casos em que, por motivos imputáveis aos serviços, tenha sido liquidada contribuição ou imposto superior ao devido, o título de anulação para ser pago a dinheiro ou abatido na contribuição ou imposto, fica isento de imposto de selo.

Artigo 13º

Desconto no pagamento por autoliquidação

1. O pagamento do imposto industrial efectuado através de autoliquidação, nos termos do nº 2 do artigo 65º do Regulamento do Imposto Industrial, durante o ano de 1995, beneficiará de desconto igual à taxa de desconto praticada pelo Banco de Cabo Verde.

2. A taxa de redesconto referida no número anterior reportar-se-á à data de pagamento da autoliquidação.

Artigo 14º

Tributação do comércio informal

1. No âmbito da tributação em Imposto Industrial o Governo reforçará as medidas de fiscalização tributária no sentido de sujeitar a imposto todos os comerciantes informais, de forma a assegurar a prossecução da justiça fiscal e social e as regras de sã concorrência comercial.

2. As acções a empreender deverão ser efectuadas conjuntamente com as Câmaras Municipais e outras entidades licenciadoras do comércio informal.

Artigo 15º

Outros benefícios fiscais

1. As empresas fiscalmente definidas no Regulamento do Imposto Industrial, que através de documento emitido pelas alfandegas, comprovem ter utilizado transporte marítimo nacional para a realização de 50% ou mais das suas operações, de importação de bens realizadas em 1995, beneficiarão de uma redução fiscal de 10% da colecta em imposto industrial.

2. O valor referido no número anterior será levado à declaração 1B, a que se refere o artigo 48º do Regulamento do Imposto Industrial, para efeitos de abatimento ao apuramento do resultado fiscal.

Artigo 16º

Títulos do Tesouro - Isenções

Os títulos do Tesouro, de curto, médio ou longo prazos, e os respectivos rendimentos são isentos de todas as contribuições, impostos, incluindo o imposto sobre sucessões e doações.

Artigo 17º

Taxas dos direitos de importação e Imposto**de consumo - Isenções**

1. São alteradas, como segue, as taxas dos direitos de importação e imposto de consumo, com elevação das

primeiras e correspondente redução das segundas, relativas aos seguintes artigos pautais:

Artigos Pautais	Direitos	Imposto de Consumo
17.04.10/90	25%	10%
18.06.10/50	40%	10%
18.06.90	40%	10%
19.08.10/90	35%	10%
20.05.10	25%	10%
20.05.90	10%	10%
21.07.10	30%	10%
21.07.90	30%	10%
44.28.90	50%	10%
49.11.70/80	25%	10%
61.01/61.11	40%	10%
94.01.20/30	50%	10%
94.01.70	35%	10%
94.03.15	40%	10%
94.03.50	40%	10%
94.03.60	50%	10%
94.03.90	40%	10%

2. Durante o ano de 1995, são reduzidos em 50% os direitos de importação e imposto de consumo, na importação de partes, peças separadas e acessórios destinados aos transportes colectivos de passageiros e que constam das sub-posições 87.02.35, 87.02.37 e 87.02.40 da Pauta Aduaneira em vigor.

3. Fica isento de direitos e emolumentos gerais aduaneiros, até 500 000 litros/ano, durante o ano de 1995, o gasóleo para exclusiva utilização nos transportes colectivos de passageiros.

4. Os ovos completos para incubação são isentos de direitos.

5. Com vista à modernização da agricultura e à economia de água, fica também isento de direitos e emolumentos gerais aduaneiros, durante o ano de 1995, o gasóleo para a exclusiva utilização na bombagem de água destinada à agricultura, nos termos que vierem a ser regulamentados pelo Governo.

6. Os benefícios estabelecidos nos nºs 1 e 2, só se aplicam às empresas de transporte colectivo urbano reconhecidas pelo Ministro das Finanças, ouvidas as Câmaras Municipais competentes, como assegurando carreiras regulares para a globalidade da área urbana em que operam.

Artigo 18º

Imposto de Consumo sobre produção nacional - Taxa

1. Com excepção do tabaco manipulado e de bebidas alcoólicas, a taxa de imposto de consumo aplicável a mercadorias de produção nacional não ultrapassará o nível de 10% ad valorem.

2. A perda de receita resultante do disposto no número que antecede será compensada mediante adequada elevação da taxa dos direitos aplicável a produtos similares e importação.

Artigo 19º

Codificação de Mercadorias

O Governo promoverá a introdução, em 1995, da nomenclatura do Sistema Harmonização de Designação e Codificação de Mercadorias, adoptada pela CEDEAO, e os ajustamentos das taxas dos direitos e imposto de consumo dela decorrentes.

CAPÍTULO IV

Disciplina orçamental

Artigo 20º

Execução orçamental

1. O Governo tomará as medidas necessárias à rigorosa contenção das despesas públicas e ao controlo da sua eficiência, de forma a alcançar possíveis reduções do défice orçamental e uma melhor aplicação dos recursos públicos.

2. O Governo tomará as medidas adequadas à correcta gestão orçamental, ficando à responsabilidade de cada membro do Governo as transferências de verbas do orçamento do respectivo departamento governamental que se não refiram a remunerações certas e permanentes e a investimentos do Plano, bem como as transferências de rubricas de despesas de capital para despesas correntes.

3. As alterações orçamentais que impliquem aumento do orçamento privativo dos serviços e organismos autónomos, incluindo os institutos públicos, devem ser previamente submetidas à aprovação do Ministro das Finanças.

Artigo 21º

Alterações orçamentais

1. Na execução do Orçamento do Estado para 1995, fica o Governo autorizado a:

- a) Efectuar a transferência das dotações inscritas a favor dos serviços que sejam deslocados do centro para a periferia e de um ministério para outro ou de um departamento para outro dentro do mesmo ministério, durante a execução orçamental, ainda que a transferência se efectue com alteração do serviço;
- b) Introduzir no escalonamento anual dos encargos relativos a cada um dos programas incluídos no mapa VI do Orçamento do Estado, as alterações que visem a maximização do grau de execução dos investimentos do Plano, bem como alterar os quantitativos dos programas relativos ao ano de 1995, desde que não transitem entre ministérios os acréscimos de encargos relativos a cada programa e não seja alterada a respectiva classificação funcional;
- c) Inscrever novos projectos de investimentos do Plano, desde que o seu financiamento esteja assegurado.

2. O Governo poderá suspender ou condicionar as despesas orçamentais da administração central, dos serviços e organismos autónomos, incluindo os institutos públicos, se a situação financeira do país o justificar.

Artigo 22º

Regime duodecimal

1. Durante o ano de 1995, as dotações orçamentais ficam sujeitas ao regime duodecimal.

2. Não se encontram abrangidas no número anterior as dotações para remunerações certas e permanentes, evacuação de doentes, pensões, seguros, encargos das instalações, comunicações, encargos com a dívida pública e, bem assim, as dotações relativas aos programas de investimentos.

Artigo 23º

Aquisição de Imóveis

1. A dotação do Orçamento do Estado destinada à aquisição de imóveis para os serviços e organismos do Estado só pode ser reforçada com contrapartida em receita proveniente da alienação de outros imóveis do património público, ou de receitas consulares, no caso de aquisição de imóveis destinados a instalação de serviços diplomáticos e consulares.

2. A aquisição de imóveis pelos serviços e organismos autónomos, incluindo os institutos públicos, também fica dependente da autorização do Ministro das Finanças e do Ministro que tutele o serviço ou organismo, sob proposta devidamente fundamentada.

Artigo 24º

Utilização de dotações orçamentais

1. Os serviços públicos sujeitos à disciplina orçamental são obrigados a manter actualizadas as contas correntes das dotações orçamentais com o registo dos encargos contraídos.

2. Os projectos de diploma visando a criação ou a reestruturação de serviços só poderão ser aprovados desde que existam adequadas contrapartidas no orçamento do respectivo departamento ministerial.

3. Mediante autorização do Ministro das Finanças podem ser antecipadas, total ou parcialmente, dotações inscritas no Orçamento do Estado, desde que os pedidos sejam devidamente fundamentados e homologados pelo membro do Governo que superintende no departamento a que a dotação orçamental se refere.

4. Fica o Governo autorizado a incluir no Orçamento do Ministério das Finanças uma dotação provisional para contrapartida de inscrições ou reforços destinados ao pagamento de despesas não previstas e inadiáveis.

Artigo 25º

Recursos para Investimentos do Plano

1. As dotações inscritas no Orçamento do Estado para execução dos investimentos do Plano não poderão ser utilizadas sem especificação em programas e projectos aprovados pelo membro do Governo que superintende no sector a que os investimentos se referem.

2. A realização das despesas de investimentos fica sujeita aos seguintes requisitos:

- a) conformidade legal;
- b) regularidade financeira;
- c) economia, eficiência e eficácia.

3. Por conformidade legal entende-se a prévia existência de lei que autorize a despesa, dependendo a regularidade financeira da inscrição orçamental, do correspondente cabimento e da adequada classificação da despesa.

Artigo 26º

Serviços e Organismos Autónomos

1. Para efeitos do controlo sistemático da gestão orçamental, deverão os serviços e organismos autónomos, incluindo os institutos públicos, remeter, trimestralmente, à Direcção-Geral do Orçamento, as contas da sua execução orçamental, bem como os elementos que forem solicitados para o acompanhamento da mesma.

2. Os serviços e organismos a que se refere o presente artigo só poderão requisitar mensalmente as importâncias que, embora dentro dos respectivos duodécimos, forem estritamente indispensáveis às suas actividades.

3. As requisições de fundos, enviadas à entidade referida no nº 1 deste artigo, para autorização de pagamento, serão acompanhadas de projecto de aplicação onde se pormenorizem, por cada rubrica da classificação económica, os encargos e os pagamentos no respectivo mês, as importâncias anteriormente levantadas e os pagamentos efectuados.

4. Os saldos das contas de gerência dos serviços e organismos a que se refere o presente artigo, reportados a 31 de Dezembro, deverão dar entrada no Cofre Geral do Tesouro, até 14 de Fevereiro do ano seguinte.

5. Em caso de incumprimento da obrigação prevista nos nºs 1 a 4 deste artigo, o Ministro das Finanças poderá mandar suspender o pagamento dos fundos requisitados.

CAPÍTULO IV

Financiamento do Orçamento Estado, operações Activas garantias do Estado gestão da dívida pública e regularização

Artigo 27º

Financiamento do Orçamento do Estado

1. Fica o Governo autorizado a contrair empréstimos e a realizar outras operações de crédito, nos mercados interno e externo, junto de organismos de cooperação financeira e de outras entidades, para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução do Orçamento do Estado, incluindo as dos serviços e organismos com autonomia administrativa e financeira.

2. Os empréstimos externos devem ser aplicados, preferencialmente, nos projectos de investimento e out-

ros empreendimentos públicos e não deverão ser contraídos em condições mais desfavoráveis do que as correntes no mercado internacional de capitais quanto a prazo, taxas de juro e outros encargos.

Artigo 28º

Títulos do Tesouro

1. Para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução do Orçamento do Estado, incluindo os dos serviços e organismos autónomos, o Governo fica autorizado a emitir títulos do Tesouro.

2. Os títulos do Tesouro de curto prazo, são designados bilhetes do Tesouro e têm o objectivo de aperfeiçoar os mecanismos de controle monetário e de gestão da dívida pública, criar instrumentos financeiros diversificados e dinamizar o mercado de títulos de dívida pública.

3. Os empréstimos internos de médio e longo prazo que o Governo esteja autorizado a contrair podem ser representados por títulos do Tesouro designados por obrigações do Tesouro.

Artigo 29º

Bilhetes do Tesouro

1. Os bilhetes do Tesouro são amortizáveis a prazos de 91, 182 e 364 dias.

2. A colocação dos bilhetes do Tesouro poderá efectuar-se sem emissão física dos títulos, processando-se, nesse caso, de forma meramente escritural as respectivas transacções e contabilização em registos próprios.

3. Os bilhetes do Tesouro gozam dos privilégios e garantias reconhecidos aos restantes títulos de dívida pública.

4. Os bilhetes do Tesouro gozam, ainda, da garantia de reembolso integral pelo valor nominal, a partir da data de vencimento.

5. Os bilhetes do Tesouro e os respectivos rendimentos estão isentos de todas as contribuições e impostos, incluindo o imposto de sucessões e doações.

6. Os bilhetes do Tesouro prescrevem no prazo de dois anos a contar da data do seu vencimento.

7. Compete ao Ministro responsável pela área das Finanças, ouvido o Banco de Cabo Verde, definir as emissões de bilhetes do Tesouro, tendo presentes as condições do mercado e os objectivos da política monetária do Governo.

8. O Governo desenvolverá, por decreto-lei, as condições gerais fixadas no presente artigo, estabelecendo, designadamente, as restantes características dos bilhetes do Tesouro, as condições de acesso e funcionamento dos mercados primário e secundário, os mecanismos de controle e a entidade responsável pela gestão dos bilhetes do Tesouro.

Artigo 30º

Obrigações do Tesouro

1. As obrigações do Tesouro podem ser emitidas anualmente por séries e tem prazo fixo que, para cada sé-

rie, não será inferior a 18 meses, nem superior a 30 anos.

2. As emissões das obrigações do Tesouro são referenciadas pela taxa de juro, pela data de reembolso, mês e ano e pelo valor nominal.

3. A colocação e subsequente movimentação das obrigações do Tesouro efectuem-se por forma meramente escritural entre contas-títulos, competindo ao Banco de Cabo Verde centralizar o registo de titularidade das mesmas.

4. A taxa de juro das obrigações do Tesouro é determinada em função da procura, considerando os montantes e respectivas taxas de rendimento propostos, ou será previamente fixada.

5. As obrigações do Tesouro gozam dos privilégios e garantias reconhecidos aos restantes títulos de dívida pública.

6. As obrigações do Tesouro e os respectivos rendimentos estão isentos de todas as contribuições e impostos, incluindo o imposto sobre as sucessões e doações.

7. As obrigações do Tesouro prescrevem no prazo de 3 anos a contar da data do seu vencimento.

8. Compete ao Ministro responsável pela área das Finanças, ouvido o Banco de Cabo Verde, definir as condições de emissão de cada série de obrigações do Tesouro, nomeadamente o montante e a data de reembolso.

9. O Governo desenvolverá, por decreto-lei, as condições gerais fixadas no presente artigo, estabelecendo, designadamente, as restantes características das obrigações do Tesouro, as condições técnicas das suas emissões, as condições de acesso e funcionamento dos mercados primário e secundário, os mecanismos de controlo e as entidades responsáveis pela gestão das obrigações do Tesouro.

Artigo 31º

Operações activas

Fica o Governo autorizado a, através do Ministro das Finanças, que poderá delegar em outro membro do Governo ou em pessoal dirigente, conceder empréstimos, realizar outras operações de crédito activas e renegociar as condições contratuais de empréstimos anteriores.

Artigo 32º

Garantias do Estado

1. Fica o Governo autorizado a conceder avales para operações financeiras internas e externas, relativas a empreendimentos de relevante interesse económico ou social para o país.

2. A autorização do número anterior não abrange as garantias de operações financeiras destinadas a cobrir despesas de funcionamento de empresas públicas ou mistas.

3. Os avales até 25 000 contos competem ao Ministro das Finanças, que poderá delegar em outro membro do Governo.

Artigo 33º

Gestão da Dívida Pública

1. O Governo tomará as medidas adequadas à eficiente gestão da dívida pública, nomeadamente no que diz respeito à melhoria da respectiva estrutura e à redução do serviço da dívida pública e à sua articulação com a política monetária, ficando autorizado a, através do Ministro das Finanças, que poderá delegar em outro membro do Governo ou em pessoal dirigente, proceder, entre outras, às seguintes medidas:

- a) Reforço das dotações orçamentais para amortização de capital, caso isso se mostre necessário;
- b) Renegociação das condições de empréstimos anteriores;
- c) Pagamento antecipado, total ou parcial, de empréstimos já contratados;
- d) Contratação de novas operações destinadas a fazer face ao pagamento antecipado ou à transferência das responsabilidades associadas a empréstimos anteriores;
- e) Renegociação das condições de empréstimos anteriores, incluindo a celebração de contratos de troca (swaps) do regime de taxa de juro, de divisa e de outras condições contratuais;
- f) Redução do endividamento externo por contrapartida da emissão de dívida interna.

2. O Governo afectará as receitas provenientes da alienação das participações financeiras do Estado ou de partes de capital de empresas públicas à reestruturação do sector empresarial do Estado e à promoção e relançamento das actividades privadas e ao pagamento da dívida pública.

CAPÍTULO VI

Disposição final

Artigo 34º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 1995.

Aprovada em 14 de Dezembro de 1994.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgada em 29 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO**

Assinada em 29 de Dezembro de 1994.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

**ORÇAMENTO DO ESTADO
1995**

MAPA I

RECEITAS DO ESTADO

Classi- ficação Económica	Designação	IMPORTANCIAS (em contos)		
		Por Artigos	Por grupos	Por Capítulos
	RECEITAS CORRENTES			
	Cap. 01 - IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO			
01.01.01	IMPOSTO INDUSTRIAL	820,000		
01.01.02	IMPOSTO PROFISSIONAL	520,000		
01.01.03	IMPOSTO COMPLEMENTAR	305,000	1,645,000	
	SOMA DO CAPITULO 01:.....			1,645,000
	CAP. 02 - IMPOSTOS SOBRE A DESPESA			
	01- TRANSACÇÕES INTERNACIONAIS			
02.01.01	DIREITOS DE IMPORTACAO	1,400,000		
02.01.02	IMPOSTO DE TONELAGEM	9,500		
02.01.03	EMOLUMENTOS GERAIS ADUANEIROS	780,000	2,189,500	
	02- IMPOSTOS SOBRE O CONSUMO			
02.02.01	IMPOSTO DE CONSUMO	1,030,000		
02.02.02	IMPOSTO DE PRODUTOS PETROLIFEROS	100,000		
02.02.03	IMPOSTO DE CONSUMO BEBIDAS ALCOOLICAS E TABACO	100,000	1,230,000	
	03- IMPOSTO DE SELO			
02.03.01	ESTAMPILHAS FISCAIS	57,000		
02.03.02	LETRAS SELADAS	800		
02.03.03	SELO DE VERBA	260,000		
02.03.04	SELO DE CHEQUES	100		
02.03.05	SELOS DIVERSOS	7,600	325,500	
	04- OUTROS IMPOSTOS SOBRE A DESPESA			
02.04.01	TAXA ESPECIAL DE ARMAZENAGEM DE COMBUSTIVEIS	500		
02.04.02	SERVIÇOS DE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO	0		
02.04.03	TAXAS DE EXPLORAÇÃO-LOJAS FRANCAS	1,900	2,400	
	SOMA DO CAPITULO 02:.....			3,747,400
	CAP. 03 - IMPOSTOS MUNICIPAIS			
03.01.01	CONTRIBUIÇÃO PREDIAL AUTARQUICA	90,000		
03.01.02	IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE O PATRIMONIO	5,500		
03.01.03	IMPOSTO MUNICIPAL DE SISA	35,000		
03.01.04	IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE OS VEICULOS	17,000		
03.01.05	IMPOSTO DE TURISMO	3,000	150,500	
	SOMA DO CAPITULO 03:.....			150,500

Classificação	Designação	IMPORTANCIAS (em contos)		
		Por Artigos	Por grupos	Por Capítulos
Económicas	RECEITAS CORRENTES			
	CAP. 04 - TAXAS, MULTAS E OUTRAS PENALIDADES			
	01- TAXAS DE SERVICOS			
04.01.01	SERVICO DE PASSAPORTES	22,000		
04.01.02	SERVICOS AGRICOLAS E PECUARIOS	70		
04.01.03	SERVICOS DE SANIDADE	50		
04.01.04	SERVICOS POLICIAIS	2,000		
04.01.05	SERVICOS DE VIAÇÃO	20,000		
04.01.06	SERVICOS JUDICIAIS E DE REGISTO(imposto de justica)	4,000		
04.01.07	SERVICOS DE COMERCIO	18,000		
04.01.08	TAXAS DIVERSAS	24,000	90,120	
	02- EMOLUMENTOS E CUSTAS			
04.02.01	EMOLUMENTOS DE SECRETARIA	600		
04.02.02	EMOLUMENTOS DE PORTOS E CAPITANIAS	10,000		
04.02.03	EMOLUMENTOS JUDICIAIS	3,700		
04.02.04	EMOLUMENTOS DOS REGISTOS	17,000		
04.02.05	EMOLUMENTOS COBRADOS PELOS TRIBUNAIS JUDICIAIS, ADMINISTRATIVOS, DE CONTEN. FISCAL E ADUANEIRO	900		
04.02.06	CUSTAS COBRADAS NOS TRIBUNAIS JUDICIAIS, ADMINISTRATIVOS, DE CONTENCIOSO FISCAL E ADUANEIRO	3,500		
04.02.07	OUTROS EMOLUMENTOS E CUSTAS	2,100	37,800	
	03- MULTAS E OUTRAS PENALIDADES			
04.03.01	JUROS DE MORA	14,000		
04.03.02	TAXA DE RELAXE	5,000		
04.03.03	MULTAS POR INFRACCOES FISCAIS	10,000		
04.03.04	MULTAS POR INFRACCAO AO CODIGO DA ESTRADA	16,000		
04.03.05	MULTAS E PENALIDADES DIVERSAS	17,000	62,000	
	SOMA DO CAPITULO 04:.....			189,920
	CAP. 05 - RENDIMENTOS DE PROPRIEDADES			
05.01.01	PARTICIPACAO NOS LUCROS DAS EMPRESAS PUBLICAS	250,000		
05.01.02	JUROS DO SECTOR PUBLICO E PRIVADO	120,000		
05.01.03	SERVICOS AEROPORTUARIOS E PORTUARIOS	30,000		
05.01.04	SERVICOS GERAIS	10		
05.01.05	OUTROS RENDIMENTOS DE PROPRIEDADES		400,010	
	SOMA DO CAPITULO 05:.....			400,010
	CAP. 06 - TRANSFERENCIAS			
	01- TRANSFERENCIAS DO SECTOR PUBLICO			
06.01.01	SECTOR PUBLICO			
	02- AMORTIZACOES PARA A PREVIDENCIA			
06.02.01	TAXA SOCIAL UNICA	260,000		
06.02.02	CAIXA DE APOSENTACOES E PENSOES	80		
06.02.03	MONTEPIO DOS SERVIDORES DO ESTADO	500		
06.02.04	OUTRAS AMORTIZACOES	750	261,330	
	03- TRANSFERENCIAS-EXTERIOR			
06.03.01	SERVICOS CONSULARES	41,340		
06.03.02	COOPERACAO INTERNACIONAL	100,000		
06.03.03	TRANSFERENCIAS DIVERSAS	0	141,340	
	04- TRANSFERENCIAS- OUTROS SECTORES			
06.04.01	TOTOLOTO NACIONAL	10,000		
06.04.02	CAIXA ECONOMICA DE CABO VERDE			
06.04.03	COFRE DE JUIZO DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS	700		
06.04.04	OUTRAS TRANSFERENCIAS	250	10,950	
	SOMA DO CAPITULO 06:.....			413,620

Classificações Económicas	Designação	IMPORTANCIAS (em contos)		
		Por Artigos	Por grupos	Por Capítulos
	RECEITAS CORRENTES			
	CAP. 07 - VENDA DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES			
	01- VENDA DE BENS DURADOUROS			
07.01.01	VENDAS DO PATRIMONIO DO ESTADO	10,000		
07.01.02	OUTROS SECTORES	0	10,000	
	02- VENDA DE BENS NAO DURADOUROS			
07.02.01	IMPRESSOS DE IMPRENSA NACIONAL	5,000		
07.02.02	IMPRESSOS DE OUTROS SERVICOS	24,000		
07.02.03	OUTROS IMPRESSOS	250	29,250	
	03- RENDAS			
07.03.01	RENDAS DE HABITACAO DO ESTADO	5,500		
07.03.02	RENDAS DE EDIFICIOS-SERVICOS GERAIS	0		
07.03.03	RENDAS DE BENS DURADOUROS-SERVICO DE ALUGUER DE MAQUINAS E OUTROS			
07.03.04	RENDAS-SERVICOS DIVERSOS		5,500	
	04- EMOLUMENTOS PESSOAIS			
07.04.01	SERVICOS ADUANEIROS E DA GUARDA FISCAL	60,000		
07.04.02	SERVICOS PORTUARIOS	13,000		
07.04.03	SERVICOS DE IMPRENSA NACIONAL	7,000		
07.04.04	SERVICOS DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA (emolumentos de avaliacao, etc)	7,000		
07.04.05	SERVICO DA POLICIA DE FRONTEIRAS	40		
07.04.06	SERVICO DA POLICIA DE ORDEM PUBLICA			
07.04.07	SERVICOS AGRICOLAS E PECUARIOS			
07.04.08	SERVICOS DIVERSOS	900	87,940	
	05- VISTORIAS			
07.05.01	SERVICOS MARITIMOS	100		
07.05.02	SERVICOS DIVERSOS	250	350	
	06- DIVERSOS SERVICOS E BENS NAO DURADOUROS			
07.06.01	SERVICO DE FARMACIAS	2,000		
07.06.06	SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES	60,000		
07.06.09	SERVICO DAS OFICINAS DO ESTADO	210		
07.06.04	SERVICO DA IMPRENSA NACIONAL	25,000		
07.06.05	SERVICO DOS RECURSOS AGROFLORESTAIS	10		
07.06.06	SERVICOS ADUANEIROS-ARMAZENAGEM	200		
07.06.07	SERVICOS DE AGUAS	200		
07.06.08	SERVICOS DIVERSOS	3,000	90,620	
	SOMA DO CAPITULO 07:.....			223,660
	CAP. 08 - OUTRAS RECEITAS CORRENTES			
08.01.01	EXCESSO DE VENCIMENTOS	1,200		
08.01.02	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	1,000	2,200	
	SOMA DO CAPITULO 08:.....			2,200

Classi- ficação Económica	Designação	IMPORTANCIAS (em contos)		
		Por Artigos	Por grupos	Por Capítulos
	RECEITAS CAPITAL			
	CAP. 09 - VENDA DE BENS DE INVESTIMENTO			
	01- TERRENOS- ADMINISTRACOES PUBLICAS			
09.01.01	TERRENOS- EXTERIOR			
09.01.02	TERRENOS E OUTROS SECTORES		0	
	02- EDIFICIOS			
09.02.01	DESAMORTIZACAO DE IMOVEIS DO ESTADO	10,000		
09.02.02	EDIFICIOS-OUTROS SECTORES	36	10,036	
	03- OUTROS BENS DE INVESTIMENTO			
09.03.01	MATERIAL DE TRANSPORTE	5,000		
09.03.02	MAQUINARIA E EQUIPAMENTO	2,000		
09.03.03	ANIMAIS	0		
09.03.04	DIVERSOS-SERVICOS GERAIS	0		
09.03.05	PARTICIPACOES	120,000	127,000	
	SOMA DO CAPITULO 09:.....			137,036
	CAP. 10 - TRANSFERENCIAS			
10.01.01	TRANSFERENCIAS DO EXTERIOR	5,452,262		
10.01.02	TRANSFERENCIAS DIVERSAS	760,585	6,212,847	
	SOMA DO CAPITULO 10:.....			6,212,847
	CAP. 11 - ACTIVOS FINANCEIROS			
11.01.01	REEMBOLSO DE EMPRESTIMOS	300,000		
	SOMA DO CAPITULO 11:.....		300,000	300,000
	CAP. 12 - PASSIVOS FINANCEIROS			
12.01.01	CREDITO INTERNO	2,869,045		
12.01.02	CREDITO EXTERNO	3,015,637	5,884,682	
	SOMA DO CAPITULO 12:.....			5,884,682
	CAP. 13 - OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL			
13.01.01	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	500		
	SOMA DO CAPITULO 13:.....			500
	CAP. 14 - REPOSICOES NAO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS			
14.01.01	REPOSICOES NAO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS	10,000		
	SOMA DO CAPITULO 14:.....			10,000
	CAP. 15 - CONTAS DE ORDEM			
15.01.01	CONTAS DE ORDEM	260,427		
	SOMA DO CAPITULO 15:.....			260,427
	TOTAL DAS RECEITAS:.....			19,577,802

ORÇAMENTO DO ESTADO
1995

MAPA II

CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA DAS DESPESAS DO ESTADO (em contos)

ORGANISMOS	DESP CORR	CONT ORD	INVEST	TOTAL
ASSEMBLEIA NACIONAL	119,471	5,400		124,871
PRESIDENCIA DA REPUBLICA	73,765			73,765
GAB. PRIMEIRO MINISTRO	61,761			61,761
MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS	621,203			621,203
PRES. CONS. MINISTROS	451,779		286,000	737,779
MINIST. TRABALHO JUVE. PROMO SOCIAL	223,954		533,000	756,954
MINISTERIO DA DEFESA	299,571		19,000	318,571
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	248,631	19,000	35,000	302,631
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS	2,769,916	19,931	144,000	2,933,847
MINISTÉRIO DAS PESCAS, AGRI. E ANIMACAO RU.	323,757	92,745	2,743,000	3,159,502
MINISTÉRIO DO TURISMO, INDUSTRIA E COMERCIO	104,151		1,080,000	1,184,151
MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES	261,944		3,949,000	4,210,944
MINISTÉRIO DA EDUCACAO E DESPORTO	1,518,589		1,592,000	3,110,589
MINISTÉRIO DA SAUDE	702,294	24,600	457,000	1,183,894
MINISTÉRIO DA CULTURA E COMUNICACAO	198,430	98,751	139,000	436,181
MINISTÉRIO DA COORD. ECONOMICA	44,159		317,000	361,159
TOTAL	8,023,375	260,427	11,294,000	19,577,802

ORÇAMENTO DO ESTADO
1995

MAPA III

CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL DAS DESPESAS DO ESTADO (em contos)

C.F.	FUNÇÕES	DESPE- SAS COR- RENTES	CONTAS DE OR- DEM	INVES- TIMEN- TOS	TOTAL
1.	Serviços gerais da administração pública.....	2,739,685	44,331	782,000	3,566,016
1.1	Administração geral.....	1,773,576	44,331	734,000	2,551,907
1.2	Negócios estrangeiros.....	621,203			621,203
1.3	Segurança e ordem pública.....	344,906		48,000	392,906
1.4	Investigação de carácter geral.....				
2.	Defesa nacional.....	299,571		19,000	318,571
2.1	Administração.....	18,554			18,554
2.2	Exército.....	281,017		19,000	300,017
3.	Educação.....	1,464,557		1,592,000	3,056,557
3.1	Administração, regulament. e investigação.....	160,892		962,000	1,122,892
3.2	Escolas, liceus e outros centros de ensino.....	1,303,665		630,000	1,933,665
4.	Saúde.....	702,294	24,600	457,000	1,183,894
4.1	Administração, regulament. e investigação.....	521,486		203,000	724,486
4.2	Hospitais e clínicas.....	180,808	24,600	254,000	459,408
5.	Segurança e assistência social.....	463,034		498,000	961,034
5.1	Administração, regulament. e investigação.....	0		161,000	161,000
5.2	Previdência e assistência social.....	463,034		296,000	759,034
5.3	Serviços de assistência social.....	0		41,000	41,000
6.	Habituação e equipamentos urbanos.....	18,800	0	1,286,000	1,304,800
6.1	Habituação.....	18,800		903,000	921,800
6.2	Equipamentos urbanos.....	0			0
6.3	Higiene e saneamento básico.....	0		383,000	383,000
7.	Outros serviços colectivos e sociais.....	269,358	98,751	139,000	507,109
7.1	Serviços recreativos e culturais.....	269,358	98,751	139,000	507,109
7.2	Cultos e outros serviços não especificados.....	0			
8.	Serviços económicos.....	759,076	92,745	6,521,000	7,372,821
8.1	Administração geral, regul. e investigação.....	481,993	92,745	456,000	1,030,738
8.2	Agricultura, silvíc., pec., caça e pescas.....	128,198		2,122,000	2,250,198
8.2.1	Agricultura e silvicultura.....	89,996		1,374,000	1,463,996
8.2.2	Pecuária, caça e pesca.....	38,202		748,000	786,202
8.3	Indústrias extract., transf. e const. civil.....	0		291,000	291,000
8.3.1	Indústrias extrativas.....				0
8.3.2	Indústrias transformadoras.....			291,000	291,000
8.3.3	Indústrias de construção civil.....				0
8.4	Electricidade, gás e água.....	15,000		903,000	918,000
8.5	Estradas.....			1,097,000	1,097,000
8.6	Vias navegáveis e portos.....	77,754		448,000	525,754
8.7	Outros transportes e comunicações.....	24,700		1,118,000	1,142,700
8.8	Turismo.....	17,797		71,000	88,797
8.9	Comércio.....	13,634		15,000	28,634
8.10	Outros serviços económicos.....				
9.	Outras funções.....	1,307,000			1,307,000
9.1	Operações da dívida pública.....	1,307,000			1,307,000
	TOTAL	8,023,375	260,427	11,294,000	19,577,802

ORÇAMENTO DO ESTADO**1995****MAPA IV****CLASSIFICAÇÃO ECONOMICA DAS DESPESA DO ESTADO (em contos**

COD.	RUBRICAS	TOTAL
	DESPESAS CORRENTES	
1 a 18	Pessoal	4,097,342
19 a 21	Bens Duradouros	18,395
22 a 27	Bens nao Duradouros	158,902
28 a 31	Aquisicao de Servicos	232,359
32 a 37	Juros	422,000
38	Transferencias Sector Publico	1,154,242
39	Transferencias Empresas Publica	15,000
41 a 43	Transferencias Outras	201,998
44	Outras Despesas Correntes	762,516
	Soma:	7,062,753
	DESPESAS DE CAPITAL	
45 a 53	Investimentos	61,821
66 a 70	Passivos Financeiros	885,000
71	Outras Despesas de Capital	13,800
	Soma:	960,621
	TOTAL	8,023,375

ORÇAMENTO DO ESTADO**1995****MAPA V****FINANÇAS LOCAIS**

(em contos)

	1995
IMPOSTOS MUNICIPAIS	147,490
FUNDO DE APOIO AOS MUNICIPIOS	382,000
TOTAL	529,490

SINTESE DO PROGRAMA DE INVESTIMENTOS 1995**POR DEPARTAMENTO ORGANICO**

(em milhares de contos)

MINISTERIO DAS PESCAS, AGRICULTURA, ANIMACAO RURAL	2743
MINISTERIO DO TURISMO, INDUSTRIA E COMERCIO	1080
MINISTERIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES	3949
MINISTERIO DA EDUCACAO E DESPORTO	1592
MINISTERIO DA SAUDE	457
MINISTERIO DO TRABALHO, JUVENTUDE E PROMACAO SOCIAL	533
MINISTERIO DA CULTURA E COMUNICACAO	139
MINISTERIO DAS FINANÇAS	144
MINISTERIO DA JUSTICA	35
PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS	286
MINISTERIO DA COORDENACAO ECONOMICA	317
MINISTERIO DA DEFESA	19
TOTAL	11294

ORÇAMENTO DO ESTADO
1995

MAPA VI

PROGRAMA DE INVESTIMENTOS (milhares de contos)

1. MINISTERIO DAS PESCAS, AGRICULTURA E ANIM RURAL		
.pescas	706	
.recursos hidricos	358	
.agricultura	518	
.florestacao	343	
.pecuaria	42	
.engenharia rural	513	
.animacao e assistencia tecnica	125	
.investigacao e formacao	138	
total MPAAR		2743
2. MINISTERIO DO TURISMO, INDUSTRIA E COMERCIO		
turismo		
.plano estrategico prom, capt inv ext	39	
.estudos e formacao profissional	13	
.fundo desenvolvimento turismo	19	
total turismo.....	71	
industria		
.desenvolvimento institucional	37	
.fomento do sector privado	121	
.desenvolvimento zonas industriais Mindelo/Praia	239	
.reabilitacao Cabnave	52	
total industria.....	449	
energia e dessalinizacao		
.dessalinizacao Svicente/Praia/Sal	325	
.electrificacao centros secundarios	200	
.energias renovaveis	20	
total energia e dessalinizacao.....	545	
comercio		
.apoio a constituicao camara comercio	4	
.apoio a gestao das importacoes e exportacoes	11	
total comercio.....	15	
total MTIC.....		1080

3.MINISTERIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES		
.infraestruturas portuarias/transp marítimo	448	
.infraestruturas aeroportuarias	814	
.estradas,obras sociais,equipamentos	1097	
.ordenamento do territorio/saneamento	383	
.correios e telecomunicacoes	304	
.habitacao	903	
total MIT.....		3949
4.MINISTERIO DA EDUCACAO E DESPORTO		
.formacao de quadros	284	
.alfabetizacao/educacao adultos	66	
.construcao,reparacao e equipamento de escolas	46	
.acciao social escolar	422	
.Preba - elevacao qualitativa do ensino basico	209	
.Prese - reforco do sistema educativo	306	
.escola tecnica da Praia	37	
.residencia estudantil	50	
.formacao educacao meio ambiente/vida familiar	22	
.educacao pre-escolar	24	
.reforco institucional	51	
.estruturas desportivas	75	
total MED.....		1592
5.MINISTERIO DA SAUDE		
.construcao, reabilit e equipamento de estruturas	254	
.desenvolvimento de programas de saude	157	
.assistencia tecnica e formacao	46	
total MS.....		457
6.MINISTERIO DO TRABALHO,JUVENTUDE E PROMOCAO SOCIAL....		
.assistencia a grupos vulneraveis	221	
.actividades geradoras de rendimentos	40	
.infraestruturas de apoio	41	
.ICM	35	
.cartao jovem	26	
.apoio a iniciativas jovens empresarios(AIJE)	35	
.emprego e formacao profissional	135	
total MTJPS.....		533

7. MINISTERIO DA CULTURA E COMUNICACAO		
.actividades de fomento cultural	45	
.comunicacao social	94	
total MCC.....		139
8. MINISTERIO DAS FINANÇAS		
.reforma fiscal	6	
.aquisicao, remodelacao edificios publicos	63	
.construcao edificios reparticoes de finanzas	20	
.apoio institucional ao MCE/MF/MNE	34	
.informatizacao administracao central	5	
.projecto standards contab e auditoria(novo PNC)	16	
total MF.....		144
9. MINISTERIO DA JUSTICA		
.edificios judiciais	35	
total MJ.....		35
10. PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS		
.processo eleitoral	30	
.instalacao concelhos	20	
.descent e reforma municipal	32	
.edificio Imprensa	7	
.projectos municipais	149	
.instalacoes policiais	48	
total PCM.....		286
11. MINISTERIO DA COORDENACAO ECONOMICA		
.unidade de populacao	7	
.assistencia tecnica reestruturacao SEE	76	
.public sector reform/capacity building	110	
.Promex	68	
.fundo de estudos	40	
.estudos perspectivas longo prazo	16	
total MCE.....		317
12. MINISTERIO DA DEFESA		
.aquartelamentos	19	
total MD.....		19
TOTAL DO PROGRAMA DE INVESTIMENTOS		11294

SINTESE
1995
RESUMO DAS RECEITAS DO ESTADO POR CAPITULOS

CAPITULOS	RECEITAS CORRENTES	IMPORTANCIAS	%
CAPITULO 01	IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO	1.645.000	8.40
CAPITULO 02	IMPOSTOS SOBRE A DESPESA	3.747.400	19.14
CAPITULO 03	IMPOSTOS MUNICIPAIS	150.500	0.77
CAPITULO 04	TAXAS, MULTAS E OUTRAS PENALIDADES	189.920	0.97
CAPITULO 05	RENDIMENTOS DE PROPRIEDADE	400.010	2.04
CAPITULO 06	TRANSFERENCIAS	413.620	2.11
CAPITULO 07	VENDA DE BENS E SERVICOS CORRENTES	223.660	1.14
CAPITULO 08	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	2.200	0.00
	SOMA DAS RECEITAS CORRENTES	6.772.310	34.59
	RECEITAS DE CAPITAL	IMPORTANCIAS	
CAPITULO 09	VENDA DE BENS DE INVESTIMENTO	137.036	0.70
CAPITULO 10	TRANSFERENCIAS	6.212.847	31.73
CAPITULO 11	ACTIVOS FINANCEIROS	300.000	1.53
CAPITULO 12	PASSIVOS FINANCEIROS	5.884.682	30.06
CAPITULO 13	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	500	0.00
	SOMA DAS RECEITAS DE CAPITAL	12.535.065	64.03
CAPITULO 14	REPOSICOES NAO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS	10.000	0.05
CAPITULO 15	CONTAS DE ORDEM	260.427	1.33
	TOTAL DAS RECEITAS	19.577.802	100